



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000037032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 1030646-35.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo,
em que é apelante -----, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1030646-35.2021.8.26.0100

Apelante: -----

Apelado: O JUÍZO

VOTO nº 23374/fcf

APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL –
ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DA AVÓ MATERNA –
IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO –
ACOLHIMENTO – A imutabilidade do nome não é absoluta,
admitindo-se a modificação de forma excepcional e motivada A
inclusão do sobrenome da avó materna integra os direitos de
personalidade Identificação social da pessoa por suas diferentes
linhagens Sobrenome da avó materna não incluído no nome da
mãe da autora – Irrelevância Continuidade que se observa da
certidão de nascimento da autora Certidões que indicam
ausência de risco de prejuízo a terceiros, de insegurança jurídica
ou de violação à ordem pública – Pretensão da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborada pela Lei 14.382/2022, posterior à sentença, que alterou a redação do artigo 57 da Lei 6.015/73 – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta por -----
----- contra a r. sentença de fls. 95/97, cujo relatório ora se adota, que, em ação de retificação de registro civil, julgou improcedente o pedido de modificação de seu nome para inclusão do patronímico “-----”, oriundo da avó materna.

Recorre a autora visando à reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes. Sustenta que a inclusão do sobrenome da avó materna facilita seu reconhecimento social, prestigia o conagraçamento familiar e não causa prejuízo a terceiros.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1012, *caput*, do CPC.

2

A autora ajuizou ação visando à inclusão do sobrenome “-----” entre os componentes do seu nome, sob a alegação de que foi registrada apenas com o apelido da família paterna, mas pretende ser reconhecido em seu meio social e familiar pelo apelido de família de ambos os genitores, apontando, para tanto, o sobrenome da avó materna.

No momento do ajuizamento da ação e da prolação da r. sentença, vigorava o artigo 57 da Lei nº 6.015/73, nos seguintes termos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei

Como sabido, o nome da pessoa é direito personalíssimo, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos no artigo 16, do Código Civil, o qual reza que *“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*.

A questão se reveste de inegável interesse e relevância, por se tratar de direito de personalidade, razão pela qual sua solução não pode ser encontrada se não à luz do direito à dignidade da pessoa, que rege todo o ordenamento jurídico.

No caso concreto, observa-se que a autora foi registrada somente com o sobrenome da família paterna (“-----”) e, após contrair núpcias, acrescentouse ao nome da autora o sobrenome da família do cônjuge (“-----”), conforme certidões a fls. 57/60.

A autora alega que a pretensão de acrescer o sobrenome “-----” (da avó materna) é compreendida como direito de personalidade, enquanto meio de estreitamento dos laços familiares, de identificação social e de perpetuação dos apelidos de família.

Em que pese a regra de imutabilidade do nome civil, é possível a alteração em determinados casos, conforme expressamente previsto no artigo 57 da Lei nº 6.015/1973, havendo justo motivo.

As razões da apelante demonstram que há justo motivo para a inclusão do sobrenome oriundo de sua avó materna, preservando a ancestralidade de ambas as

3

famílias.

Também se observa que inexistente prejuízo na inclusão do patronímico da avó materna da autora, nem mesmo risco de prejuízo a terceiros, de insegurança pública ou jurídica, por dificultar a identificação social da autora, máxime porque as certidões colacionadas a fls. 12/24 não noticiam fato desabonador em seu desfavor.

Assim, pese a excepcionalidade da alteração do nome, as circunstâncias reveladas são suficientes para que a autora tenha acrescido o sobrenome “-----”, oriundo da avó materna, antes do sobrenome da família paterna, como pretendido.

Em suma, o interesse individual de acréscimo ao nome,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme as peculiaridades deste caso, se sobrepõe ao interesse social de sua manutenção.

Ademais, como bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça: *“Em que pese o nome não tenha sido adotado pela genitora da apelante (até o presente momento) e quanto à questão da continuidade, há que se ponderar que “-----” que se pretende acrescentar, já figura no registro de nascimento em questão, no nome da avó materna, sendo possível identificar no próprio registro, a origem desse nome. Diante desta circunstância, há que se considerar preservada a continuidade.”.*

Por fim, não se pode deixar de anotar que a pretensão da apelante é absolutamente confirmada pela atual redação do artigo 57, da Lei de Registros Públicos, alterada recentemente pela Lei nº 14.382/2022, esta inexistente ao tempo da prolação da r. sentença, no sentido de que *“a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I inclusão de sobrenomes familiares; II - [...]”*

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada, a fim de julgar procedente o pedido inicial e incluir no nome da autora o patronímico “-----”, modificando-o para -----.

Expeça-se em primeiro grau o necessário para as averbações, **observando-se** a necessidade de retificação do registro de nascimento e de casamento.

4

Caso sejam opostos embargos declaratórios, estes serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO